



IMPUGNAÇÃO

AO

EDITAL



LICITAÇÃO MADALENA <licitamadalena2021@gmail.com>



RETIFICAÇÃO/IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGAO 1510.01/2024

1 mensagem

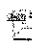
Zenivaldo Silva <licitazen@hotmail.com>

23 de outubro de 2024 às 13:57

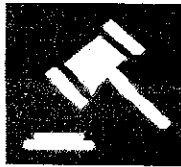
Para: "licitamadalena2021@gmail.com" <licitamadalena2021@gmail.com>, "ouvidoria@mpce.mp.br"

<ouvidoria@mpce.mp.br>

Boa tarde Prezados, segue em anexo uma impugnação com intuito de invocar o referido órgão quanto a essa licitação que está direcionada totalmente para marca Honda.

 **IMPUGACAO_ZENIVALDO_MADALENA_CE_assinado.pdf**

837K



LICITAZEN - ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES - (66) 9 9973-1088
E-MAIL: licitazen@hotmail.com - ÁGUA BOA MT - 78635-000

ÁGUA BOA/MT, 23/10/2024.

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA - CE**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1510.01/2024

Zenivaldo da silva – CPF: 883.042.131-68, RG: 0745543/7, vem à presença de vossa senhoria, apresentar esta impugnação/retificação, sem pretensão de afrontar o requisitado órgão e tampouco seus agentes envolvidos no processo licitatório, mas sim, com intuito de interação quanto à retificação do termo de referência ao edital, pelos fatos e motivos que passa a expor:

TEMPESTIVIDADE:

A licitação em epígrafe tem sua sessão pública por meio da internet com a abertura das propostas agendada para o dia 31/10/2024 – 07:00 horas. Desse modo, é tempestiva a impugnação da ora consultora em licitações. Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando a data fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva. Assim, dispõe o edital, especificamente no anexo na discriminação dos Itens.



LICITAZEN - ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES - (66) 9 9973-1088
E-MAIL: licitazen@hotmail.com - ÁGUA BOA MT - 78635-000

Termo de Referência - Especificações:

01	AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETA O KM, ANO 2024 OU POSTERIOR, COM EMPLACAMENTO INCLUSO: NAS SEGUINTESESPECIFICAÇÕES: MOTOR: OMC, Monocilíndrico, 4 tempos, arrefecido a ar Cilindrada: 109,5 cc Potência Máxima: 8,43 cv a 7.250 rpm Torque Máximo: 0,945 kgf.m a 5.000 rpm Transmissão: 4 velocidades Sistema de Partida: Elétrica Diâmetro x Curso: 47,0 x 63,1 mm Relação de Compressão: 10,0:1 Sistema Alimentação: Injeção Eletrônica PGM-FI Combustível: Gasolina. SISTEMA ELETRICO: Ignição: Eletrônica Bateria: 12V-4 Ah Farol: 35/35 W CAPACIDADE: Tanque de Combustível: 4,2 litros Óleo do Motor: 1,0 litro (0,8 litro/troca) DIMENSÕES: Comprimento x Largura x 1843 x 727 x 1031 mm Altura: Distância entre eixos: 1238 mm Distância mínima do solo: 137 mm Altura do assento: 745 mm Peso Seco: 87 kg CHASSI: Tipo: Monobloco Suspensão Dianteira/Curso: Garfo telescópico / 100 mm Suspensão Traseira/Curso: Dois amortecedores / 79 mm Freio Dianteiro/Diâmetro: A tambor/110 mm Freio Traseiro/Diâmetro: A tambor/110 mm Pneu Dianteiro: 60/100-17 Pneu Traseiro: 80/100-14.	UNIDADE	30	RS 15.090,00	RS 452.700,00
----	---	---------	----	--------------	---------------

Em análise ao edital quanto ao item 01 verificou-se que há um direcionamento total á compra de motos da marca Honda sem ao menos dar chances a outras marcas concorrerem.

Essa moto que o órgão pretende adquirir é a Pop 110i. O edital tão detalhado nas especificações que o agente que formulou simplesmente usou um copia e cola do site da



LICITAZEN - ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES - (66) 9 9973-1088
E-MAIL: licitazen@hotmail.com - ÁGUA BOA MT - 78635-000

Honda. Senhor agente de contratação abre o certame, existem no mercado que oferecem outras marcas de motos tipo scooter que são muito melhores que essa.

Transmissão 04 velocidades, só Honda oferece, outras marcas oferecem semi automática ou automática.

Sugerimos transmissão

Injeção eletrônica PGMFI, também só pertence a marca Honda, por ser uma tecnologia patentada pela Honda

Sugerimos injeção

Capacidade do tanque, aqui sugerimos que deixa de ser taxativo para ter um valor mínimo.

Sugerimos tanque

Dimensões, comprimento x largura x altura, só baseou em adquirir Honda.

Sugerimos comprimento

Sugerimos largura

Sugerimos altura

Sugerimos dimensões

Destarte olha o que diz o Acórdão nº 2.471/2008 - Plenário, que estabeleceu diretrizes sobre a vedação ao direcionamento de licitações para marcas específicas. Este acórdão determina que a especificação de marcas nos editais de licitação deve ser evitada, salvo em casos excepcionais devidamente justificados, e que deve ser dada preferência a especificações de desempenho e qualidade, permitindo a participação de diversos fornecedores.

Aqui estão alguns pontos importantes geralmente abordados nos acórdãos do TCU sobre este tema:

Súmula nº 270



LICITAZEN - ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES - (66) 9 9973-1088
E-MAIL: licitazen@hotmail.com - ÁGUA BOA MT - 78635-000

Permite a indicação de marca em licitações, incluindo compras de veículos, desde que seja especificação necessária para atender aos requisitos técnicos de compatibilidade, padronização ou qualidade, e que não restrinja a competitividade de determinado. A indicação deve ser justificada tecnicamente.

Súmula n° 249

Estabelece que a Administração deve evitar diretrizes que possam restringir a participação de concorrentes, enfatizando a importância de especificações que não favorecem um fornecedor específico. A súmula reforça a necessidade de que as especificações sejam amplas e acessíveis para diversos fornecedores.

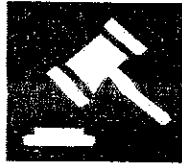
Súmula n° 264

Embora não trate diretamente da compra de veículos, esta súmula destaca a importância da elaboração de projetos básicos adequados, que devem incluir especificações que garantam a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa. Isso se aplica a qualquer tipo de licitação, incluindo aquisição de veículos.

Acórdão 2829/2015

Este acórdão do TCU ressalta que a Administração deve realizar uma ampla pesquisa de mercado antes de elaborar as especificações técnicas. A falta de uma pesquisa adequada pode levar ao direcionamento de determinado modelo para um modelo específico, o que é considerado irregular.

Essas súmulas e orientações do TCU visam garantir que os editais de licitação, incluindo os para a compra de veículos, sejam modificados de forma a promover a concorrência e a



LICITAZEN - ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES - (66) 9 9973-1088
E-MAIL: licitazen@hotmail.com - ÁGUA BOA MT - 78635-000

transparência, evitando práticas que possam favorecer indevidamente determinados fornecedores.

A Súmula 263 do TCU estabelece que:

"É inadmissível a inclusão de exigências desnecessárias e irrelevantes para a perfeita execução do objeto do contrato, sob pena de frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório."

Vedação ao direcionamento de marcas: A inclusão de especificações que direcionem a contratação para marcas ou produtos de um fabricante específico é proibida, exceto em situações excepcionalmente justificadas.

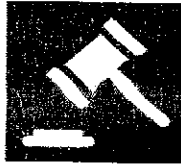
Justificativas técnicas: Quando a especificação de uma marca ou produto específico for inevitável, deve haver uma justificativa técnica detalhada que explique por que outras marcas ou produtos não atendem aos requisitos necessários.

Princípios da isonomia e competitividade: A prática de direcionar editais fere os princípios da isonomia e da competitividade, essenciais para garantir que todos os potenciais fornecedores tenham a mesma oportunidade de participar da licitação.

Exceções justificadas: Em casos onde há justificativa para a especificação de uma marca, a administração deve comprovar a necessidade com base em critérios técnicos, econômicos ou de outra natureza relevante.

O Tribunal de Contas da União (TCU) aplica multas a órgãos públicos quando identifica irregularidades em processos licitatórios, incluindo casos de direcionamento. Um exemplo de julgamento em que o TCU multou um órgão por licitação direcionada é:

Acórdão n° 105/2000 - Plenário do TCU



LICITAZEN - ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES - (66) 9 9973-1088
E-MAIL: licitazen@hotmail.com - ÁGUA BOA MT - 78635-000

Neste caso, o TCU compromete-se a direcionar uma concorrência realizada por um órgão público, com favorecimento à empresa Politec Ltda. O valor envolvido foi de aproximadamente R\$ 8,67 milhões.

O Tribunal concluiu pela responsabilidade do presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitação, por terem agido de forma omissiva e permitido o direcionamento e o favorecimento questionados.

Como consequência, os responsáveis foram multados em 15% do valor da multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, com base no art. 220, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

Esse acórdão demonstra que o TCU não hesita em aplicar sanções, incluindo multas, quando constatadas irregularidades graves em licitações, como o direcionamento indevido a determinados fornecedores. A multa serve como mecanismo para coibir práticas que prejudicam a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Vejamos o que diz a Constituição Federal referente cláusulas restritivas à participação dos interessados em licitações de órgãos públicos:

Constituição Federal de 1988, art. 37, XXI:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) XI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que



LICITAZEN - ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES - (66) 9 9973-1088
E-MAIL: licitazen@hotmail.com - ÁGUA BOA MT - 78635-000

assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

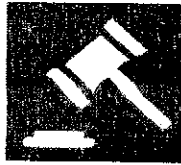
Tal Lei também repete em seu art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93: Lei no 8.666 de 21 de Junho de 1993.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei no 12.349, de 2010).

§ 1º. São cláusulas restritivas aos agentes públicos:

I - prever, admitir, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas ainda que a impugnação não seja conhecida,



LICITAZEN – ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES - (66) 9 9973-1088
E-MAIL: licitazen@hotmail.com - ÁGUA BOA MT - 78635-000

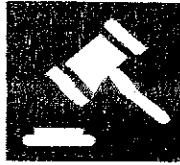
sob pena de violação do princípio da autotutela - conforme entendimento do tcu no acórdão 1414/2023 – plenário.”

No âmbito das licitações a regra é de proibição ao direcionamento do edital para determinada marca ou modelo, conforme se vê no art. 7º, parágrafo 5º da Lei 8666/93:

§ 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

O direcionamento em licitação, que é quando o redator de um edital, ao fazer uso de descrições demasiadamente específicas, acaba por direcionar à uma marca ou fornecedor específico, é caracterizado como fraude e para que não ocorra, é de suma importância que ao se redigir um edital o agente público se atente às exigências legais, sempre se respaldando nos princípios que regem a licitação, podendo, ao descumpri-la, recair no direcionamento ilícito. Dessa feita, Themótheo Neto dispõe acerca do direcionamento ilícito, preceituando:

“Conduta muito comum de direcionamento é a inserção de cláusulas restritivas de participação nos editais, seja com exigências descabidas e impertinentes, seja exigindo especificações que poucos podem satisfazer. A vivência pragmática e diária na rotina das licitações públicas nos mostra que determinadas condutas, por mais sutis que possam parecer, podem dificultar demasiadamente a mais elástica participação de licitantes, comprometendo, em um último momento, o caráter competitivo que deve caracterizar o procedimento licitatório.”



LICITAZEN - ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES - (66) 9 9973-1088
E-MAIL: licitazen@hotmail.com - ÁGUA BOA MT - 78635-000

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à **responsabilidade civil e criminal**".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

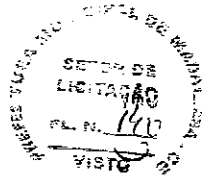
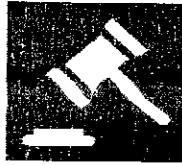
E ainda, vale ressaltar o Acórdão recente do Tribunal de Contas de Goiás que **APLICOU MULTA A GERENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E A DIRETORA DE GESTÃO CORPORATIVA POR FALHAS** na fase de planejamento da licitação, vejamos trechos da fundamentação que levou a decisão do Acórdão TCE/GO nº 879/2023:

[...]

f.2. os estudos técnicos preliminares **não traduzem mera formalidade**, mas instrumento de planejamento e gestão de gasto público, e deve ser elaborado de forma a refletir, o melhor possível, as necessidades da companhia, e deve utilizar de dados reais e atualizados empresa;

f.3. em pesquisa de preços, o objeto discriminado nos contratos utilizados como parâmetro devem guardar a maior correlação possível com a composição do objeto pretendido, **sob pena de desvirtuação da finalidade do procedimento, risco de contratação antieconômica e responsabilização de quem lhe der causa**. Para objetos restritos e/ou com **detalhamento específico**, eventual inexistência da correlação indicada deve vir **adequadamente justificada nos autos da contratação**;

g.1. realize estudos técnicos preliminares adequados e detalhados, de forma que reste evidenciado não apenas o interesse público envolvido, mas igualmente o levantamento das soluções ofertadas pelo mercado, e a **JUSTIFICATIVA ADEQUADA E SUFICIENTEMENTE MOTIVADA** quanto a escolha da solução entre as disponíveis e a sua economicidade relativa;



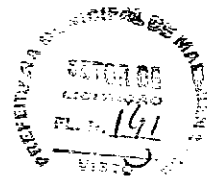
LICITAZEN -- ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES - (66) 9 9973-1088
E-MAIL: licitazen@hotmail.com - ÁGUA BOA MT - 78635-000

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
GOIÁS, Acórdão Nº: 879/2023, Processo nº
202000047002765/309-06.

Caso permaneça sendo omissivo quanto a possibilidade de buscar a ampla concorrência, denunciaremos a outras autoridades (Tribunal de Contas e Ministério Público).

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, através de uma clara e evidente falta de isonomia. Ao fazer, e o pior, manter, um **EDITAL DIRECIONADO e VICIADO** poderá estar servindo a fins escusos do mercado.

Segue abaixo a nossa sugestão como forma de mater a isonomia e ampla competitividade entre os concorrentes para assim apresentarem suas propostas, devendo o órgão suplantar a escolha da proposta mais vantajosa.



LICITAZEN - ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES - (66) 9 9973-1088
E-MAIL: licitazen@hotmail.com - ÁGUA BOA MT - 78635-000

Dito isto, sugerimos uma especificação ampla e coerente para que todos os licitantes possam concorrer com igualdade:

ADQUIÇÃO DE MOTORES DE CARRO

INCLUSO AS SEGUINTEES DETALHES

MOTOR OHC MONOCILINDRICO

POTENCIA MINIMA 6,2 CV

TRANSMISSAO DE VELOCIDADES

INJECAO ELETRONICA

COMBUSTIVEL GASOLINA

IGNICAO ELETRICA

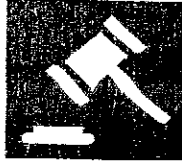
COMPRIMENTO LARGURA

FABRICA ORIGINAL

NEUS SUSPENSÃO DE TRILHAS

FABRICA ORIGINAL

TANQUE COM CAPACIDADE



LICITAZEN - ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES - (66) 9 9973-1088
E-MAIL: licitazen@hotmail.com - ÁGUA BOA MT - 78635-000

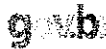
Mediante todo exposto, peçamos vistas ao edital e requer:

Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO, para que conhecida, seja analisado seu mérito e ao final seja analisado os pontos detalhados nesta Impugnação com a correção necessária do edital para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento licitatório.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

ZENIVALDO DA SILVA

CPF: 883.042.131-68



Documento assinado digitalmente

ZENIVALDO DA SILVA

Data: 23/10/2024 11:26:01-0309

Verifique em <https://validar.it.gov.br>